

À  
Assembleia Nacional

Praia – Ilha de Santiago

V/Ref.: De: N/Ref.<sup>ª</sup>. 135/Dir/2019 Data: 06/08/2020

Assunto:

**PARECER: proposta de lei do regime jurídico que visa alterar a Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro que aprova o Código Tributário e a Lei n.º 49/VIII/2013 de dezembro que aprova o Código das Execuções Tributárias**

**PARECER: PROPOSTA DE LEI DO REGIME QUE ALTERA A LEI N.º  
47/VIII/2013, DE 20 DE DEZEMBRO QUE APROVA O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO E A LEI N.º 49/VIII/2013 QUE APROVA O CÓDIGO  
DAS EXECUÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Jurista:

Éder Alfredo Andrade Brito

**ADECO, agosto de 2020**

## 1. Introdução

Em 05 de Junho de 2020, a Associação para Defesa do Consumidor (ADECO) recebeu do Presidente da Assembleia Nacional um pedido de consulta técnica sobre o projeto de diploma do regime jurídico que visa alterar a Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro que aprova o Código Tributário e a Lei n.º 49/VIII/2013 de dezembro que aprova o Código das Execuções Tributárias.

A competência da ADECO para emitir pareceres resulta do disposto no artigo 18º, alínea c) da Lei n.º 88/V/98 de 31 de dezembro de 1998, uma vez que a proposta de legislação está relacionada com os direitos dos consumidores, na medida em que a matéria tratada influencia significativamente a relação de consumo existente entre os consumidores e os serviços financeiros.

A proposta expõe como motivo essencial da alteração, a necessidade de Cabo Verde cumprir os requisitos internacionais relativamente à promoção da transparência e intercâmbio de informações tributárias. Para que se possa efetivar o cumprimento desses requisitos, é necessário que Cabo Verde adira aos acordos para intercâmbio de informações de interesse tributário através da autoridade competente, neste caso específico, a Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE).

Cabo Verde, atento aos desenvolvimentos no cenário internacional no que respeita à matéria tributária, identificou que, através da iniciativa americana editou-se a Lei de Conformidade Tributária de Contas Financeiras no Exterior (FATCA). Analisou-se os trabalhos no âmbito do Fórum Global para Transparência e Intercâmbio de Informações Tributárias, que tem promovido a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária (Convenção Multilateral) do qual resultou o Padrão Comum de Declaração (CRS) (*Common Reporting Standard*) para intercâmbio automático de informações.

Entretanto, em Cabo Verde, assina-se e aprova-se o Acordo sobre a assistência mútua em matéria tributária e, igualmente, fica exposto que ratificará o acordo multilateral entre as autoridades competentes denominado (MCAA) o que facilitará a materialização do CRS.

A associação entende que, o objetivo primordial da utilização desses instrumentos administrativos e financeiros, é, junto com outros Estados e as Jurisdições, combater os fenómenos de elisão, evasão e as fraudes fiscais, e o incumprimento dos deveres fiscais por parte dos contribuintes.

## Observações

A ADECO reconhece a importância de uma legislação que instrumentaliza os mecanismos necessários para efetivação da transparência, a fim de responsabilizar os agentes que apresentem comportamentos de incumprimento fiscal. E, ao aderir aos instrumentos de troca automática de informação, evitar os constrangimentos aplicados aos países não aderentes.

## Artigo 51º

A proposta apresenta a possibilidade de, segundo o artigo 51º, n.º 3, alínea b), a suspensão do prazo da prescrição ser feita pela **interposição de reclamação, revisão, recurso hierárquico, impugnação judicial, oposição ou recurso judicial, desde que a cobrança da dívida esteja legalmente suspensa**. Entretanto, adicionou-se também, a interrupção da prescrição, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 51º.

A associação sugere a possibilidade de o prazo de interrupção também depender de reclamação, recurso hierárquico e impugnação.

A associação está ciente de que o prazo máximo de prescrição (3 anos) não está em pauta para alteração, porém, sugere que, o prazo fosse proporcional ao meio de impugnação apresentado e aos prazos definidos por lei para a resolução dos mesmos. Ficaria o contribuinte salvaguardado de atrasos impugnados à administração pública.

## Artigo 103º

A associação entende a importância que a proposta apresenta relativamente à informação tributária dos contribuintes que será comunicada, obrigatoriamente, pelas instituições financeiras à Direção Geral das Contribuições e Impostos. Porém, reitera o condicionamento das informações recolhidas e o seu tratamento à legislação da proteção de dados pessoais de pessoas singulares, a associação entende que são dados que deverão ser tratados com o sigilo fiscal exigido, logo, deve-se referir exhaustivamente a atenção que se disponibilizará ao assunto em vista.

O número 6 do artigo 103º, expõe a obrigação dos sujeitos passivos do IRPS declararem nas suas declarações de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou títulos abertos em instituição financeira não residente em território cabo-verdiano ou em sucursal localizada fora do território cabo-verdiano de instituição financeira residente, de que sejam titulares, **beneficiários** ou que estejam autorizados a movimentar.

A ADECO recomenda que seja definido devidamente o conceito de **beneficiário**.

### **Artigo 104º**

A alínea f) do n.º 1 do artigo 104, garante que a administração tributária consiga ter acesso a todas as informações ou documentos bancários, bem como a informações ou documentos de outras entidades financeiras, quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado.

A associação questiona qual o fim das informações recebidas, qual o tratamento que as informações recolhidas receberão e quais as consequências se, porventura, o destinatário das informações não respeitar as normas cabo-verdianas relativamente à proteção de dados e sigilo fiscal.

### **Artigo 121º**

A proposta apresenta um prazo de reclamação de trinta (30) dias. A associação recomenda que se mantenha o prazo anterior de sessenta (60) dias, contida na legislação da lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro que aprovou o presente Código Tributário.

### **Artigo 131º**

A proposta apresenta o prazo de reclamação no Código de Execução Tributária, nos termos do artigo 131º, n.º 1, um prazo de trinta (30) dias. A associação, novamente, recomenda a manutenção do prazo anterior de sessenta (60) dias para efeitos de reclamação das decisões do órgão da execução.

## Conclusão

A Associação para Defesa do Consumidor (ADECO) considera importante a legislação que se propõe relativamente à possibilidade de se aceder às informações dos contribuintes devido às imposições e requisitos advindos do fato de Cabo Verde ter assinado o Acordo sobre a assistência mútua em matéria tributária, e o acordo multilateral entre as autoridades competentes denominado (MCAA) que facilitará a materialização do CRS, cuja ratificação estará para breve.

A associação identifica a necessidade de se ter mecanismos próprios para verificar os possíveis comportamentos que se enquadram na tipicidade de ilícitos financeiros, tais como, a elisão, a evasão e as fraudes fiscais, e o incumprimento dos deveres fiscais por parte dos contribuintes.

A associação, também, entende que um país como Cabo Verde não poderá suportar as consequências da não participação nos acordos sugeridos. Existe uma impossibilidade de sustentabilidade do sistema financeiro cabo-verdiano em caso de aplicação das sanções advindas da não integração de Cabo Verde à "Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária", impostas às instituições financeiras residentes por qualquer operação financeira realizada com instituições financeiras de países integrantes dos acordos propostos mediante uma tributação adicional equivalente a 30% sobre qualquer rendimento fixo de origem norte-americana, o que afetaria os titulares de contas bancárias e a carteira de títulos e outros ativos dessas Instituições Financeiras, que tem como consequência a impossibilidade das Instituições Financeiras residentes funcionarem com Instituições Financeiras localizadas em qualquer uma das cem jurisdições que já tenham assinado o acordo. Cabo Verde não suportará, igualmente, o que se estabeleceu em relação ao Fórum Global, visto poder ficar classificado como não aderente às práticas de prevenção à erosão da base tributária e aos mecanismos de apoio para o combate aos ilícitos tributários, o que, eventualmente, poderá ter como consequências sanções por parte de países membros e organismos, como a União Europeia.

O sistema financeiro cabo-verdiano é frágil e largamente dependente do mecanismo financeiro global, sendo insustentável a não participação nos acordos apresentados. Porém, a associação demonstra-se preocupada com o nível de sigilo financeiro que se aplicará a essa recolha de informações financeiras e tributárias dos contribuintes cabo-verdianos e, principalmente, ao intercâmbio de informações presente no artigo 104º, n.º 1, alínea f).

A ADECO reitera que a proteção de dados do contribuinte cabo-verdiano dever ser aplicada de forma eficiente, visto não se saber exatamente o destinatário das informações recolhidas, nem o tratamento que as mesmas receberão.

Atenciosamente

Presidente do Conselho da Direção

*pl Alizia Zago*

-/Marco António do Rosário Santos Cruz/-



Jurista

*[Handwritten signature]*

-/Éder Alfredo Andrade Brito/-